



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Proc. n.º 47040-52.2012.811.0041 - (Cód. n.º 792955).
Requerente: O Ministério Público Estadual.
Requerido: Comercial de Bebidas e Alimentos MSR Ltda. -
Restaurante Getúlio Grill.

Vistos etc.

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por seu representante, ajuizou a presente **Ação Civil Pública** com pedido de indenização por danos morais coletivos, em face de **Comercial de Bebidas e Alimentos MSR Ltda. - Restaurante Getúlio Grill**, pessoa jurídica de direito privado, tendo em vista as diversas irregularidades encontradas nas instalações do restaurante, que expunham em risco à saúde dos consumidores.

Narra o representante do Ministério Público que no dia 10 de abril de 2012, a Vigilância Sanitária Municipal, por iniciativa própria, iniciou uma inspeção nas instalações do Restaurante Getúlio Grill, cujo relatório técnico elaborado pelos fiscais que procederam à fiscalização, apontou que o estabelecimento apresentava condições precárias de higiene na conservação e manipulação dos gêneros alimentícios servidos aos consumidores, expondo em risco a saúde destes.

Ao final, requereu a condenação da empresa requerida em danos morais coletivos no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), bem como na obrigação de fazer consistente na publicação da sentença de procedência em dois jornais de grande circulação, em até trinta (30) dias, por dez (10) dias alternados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Instruiu a petição inicial com o inquérito civil nº 000368-005/2012 (fls. 09/114).

Pela decisão de fls. 115, foi determinada a citação da empresa requerida, bem como a publicação de edital e a expedição de ofícios aos órgãos de defesa do consumidor, nos termos do art. 94, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 21, da Lei nº 7.347/85.

A empresa requerida foi devidamente citada e, às fls. 123/147 apresentou contestação, arguindo em preliminar a inépcia da petição inicial. Juntou procuração e documentos às fls. 148/359.

O representante do Ministério Público apresentou impugnação à contestação às fls. 361/365, ocasião em que rebateu a preliminar arguida pela empresa requerida, bem como requereu o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 300, I, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.
Decido.

Trata-se de **Ação Civil Pública** com pedido de indenização por danos morais coletivos, ajuizada pelo **Ministério Público Estadual**, em face de **Comercial de Bebidas e Alimentos MSR Ltda. - Restaurante Getúlio Grill**, pessoa jurídica de direito privado, tendo em vista diversas irregularidades encontradas nas instalações do restaurante, que expunham em risco à saúde dos consumidores.

Por força do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, convenço-me de que é possível o julgamento antecipado a lide, sendo desnecessária a produção de outras provas, pois suficientes as provas documentais acostadas aos autos.

Importante consignar que, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130, do Código de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Processo Civil. Assim, o Magistrado que preside a causa tem o dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil a solução do litígio. Esse é o entendimento:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ-4ª T., Resp 2.832, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90). No mesmo sentido: RSTJ 102/500, RT 782/302.

“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.” (STJ-4ª T., ag. 14.952 – Ag.Rg, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, DJU 3.2.92).

Primeiramente, passo a análise da preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela empresa requerida, a qual alega, em síntese, inexistirem provas acerca de um efetivo dano aos consumidores, razão pela qual entende que a petição inicial deva ser considerada inepta, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tal preliminar não merece acolhimento, uma vez que qualquer questão afeta à apreciação das provas não pode ser arguida como defesa processual (preliminar), pois diz respeito ao mérito da demanda, cuja análise será feita em momento próprio.

Ademais, tem-se que a alegada inépcia da petição inicial não guarda qualquer relação como o disposto no art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, o qual apenas prevê que a petição inicial “indicará” as provas com que o autor pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Nos termos do parágrafo único do art. 295, do Código de Processo Civil, a petição inicial será considerada inepta quando: “(I) lhe faltar pedido ou causa de pedir; (II) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (III) o pedido for juridicamente impossível; (IV) contiver pedidos incompatíveis entre si.” No caso em questão, a empresa requerida não demonstrou a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo mencionado, que poderiam levar ao reconhecimento da inépcia, com o consequente indeferimento da petição inicial.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Por essa razão, **rejeito** a preliminar suscitada e passo à análise do mérito da presente ação.

Pretende o Ministério Público Estadual que a empresa requerida seja condenada ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), tendo em vista as diversas irregularidades encontradas nas instalações da referida empresa, que atua no ramo de alimentação, ou seja, restaurante, sob o argumento que estava expondo em risco à saúde dos consumidores, consoante o Relatório Técnico de Inspeção de fls. 22/28, realizado pela Vigilância Sanitária Municipal.

Por sua vez, a empresa requerida, em sua defesa, sustenta que o laudo oriundo da fiscalização promovida pela Vigilância Sanitária Municipal, em nenhum momento apontou a existência de alimentos deteriorados ou impróprios para o consumo, que pudessem colocar em risco iminente a saúde pública, tratando-se de uma fiscalização corretiva apenas em instalações e equipamentos.

Relata que os vetores encontrados mortos durante a fiscalização são provenientes do combate que é feito aos domingos, durante a noite, inclusive, o estabelecimento recebe tratamento periódico para o controle de pragas urbanas, conforme certificado emitido pela empresa "Protecta" e juntado às fls. 150.

Às fls. 151 juntou uma declaração de que o estabelecimento recebe semanalmente os serviços de controle integrado de pragas e, às fls. 152, juntou documento dirigido à Superintendência Regional do Trabalho do Estado de Mato Grosso, subscrito por uma engenheira de segurança e um técnico em segurança do trabalho, os quais, supostamente, teriam sido contratados para a elaboração de um manual de boas práticas.

Juntou às fls. 153/158, cópias do Guia Quatro Rodas, referente aos anos de 2007, 2012, e 2013, onde consta que o estabelecimento foi listado como opção de restaurante nesta Capital, com o intuito de demonstrar que, por ter sido mencionado em conceituado informativo para turistas, o estabelecimento não apresenta irregularidades.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Porém, a situação verificada *in loco* pelo órgão responsável pela fiscalização não é a que o requerido sustenta.

Analisando o relatório elaborado pela Vigilância Sanitária - órgão público que trabalha para garantir que os produtos disponibilizados para a população não ofereçam riscos à sua saúde - após fiscalização realizada em 10 de abril de 2012, cumprem-me transcrever as seguintes anomalias e irregularidades detectadas no estabelecimento requerido:

- Áreas de manipulação, armazenamento apresentando desorganização e higiene precária;
- Equipamentos de conservação de alimentos (freezers, geladeiras e câmaras) em mal estado de conservação;
- Ausência de manutenção programada e periódica dos equipamentos de conservação dos alimentos;
- Sujidades aparentes e incrustadas na área física (teto, paredes, pisos, azulejos, tomadas, interruptores), equipamentos (fogão, coifa, exaustores, ventiladores), mobiliários e utensílios, evidenciando ausência de rotina frequente de higienização;
- Câmara fria para armazenamento de saladas prontas e molhos com oxidação interna (ferrugem);
- Câmara fria em temperatura inadequada para conservação dos alimentos;
- Acondicionamento de condimentos, temperos, bebidas utilizados na produção das refeições sem rotulagem com identificação de procedência, data de validade;
- Presença de armário de madeira sem revestimentos impermeáveis e com fungos;
- Presença de sujidades e teias de aranha na área de depósitos de alimentos e bebidas;
- Presença de vetores mortos (barata);"

Na conclusão do Relatório a equipe destacou que: "A estrutura física inadequada e ausência de procedimentos corretos de higienização, principalmente nas áreas de manipulação e acondicionamento de alimentos podem propiciar riscos à saúde do consumidor". Continuando: "A equipe concluiu que a área de pré-preparo de carnes, juntamente com seus equipamentos de conservação estão em situação de maior risco, podendo propiciar a ocorrência de Doenças Transmitidas por Alimentos (DTA)".

Sobre o fornecimento de produtos que possam acarretar riscos à saúde, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 8º, *caput*, assim dispõe:

"Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”

Já a Lei Complementar Municipal nº 004/1992 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Cuiabá), assim dispõe sobre o armazenamento dos alimentos. *Verbis*:

“Art. 181. Na industrialização e comercialização de alimentos, bem como na preparação de refeições, deve-se evitar o contato manual direto, devendo-se fazer uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos.

Parágrafo único. Os alimentos manipulados devem ser consumidos no mesmo dia, mesmo que conservados em refrigeração.

Art. 182. Os produtos alimentícios perecíveis, alimentos in natura, produtos semi-preparados ou preparados para o consumo, pela sua natureza ou composição, necessitam de condições especiais de temperatura para a sua conservação e deverão permanecer em equipamentos próprios que permitam a temperatura adequada.

Parágrafo único. Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminação e deteriorações.

(...)

Art. 201. Os responsáveis pelo estabelecimento devem zelar pela limpeza e higienização dos equipamentos e instrumentos de trabalho, recipientes e continentes, os quais deverão ser de material adequado de forma a evitar a contaminação ou a diminuição do valor nutritivo dos alimentos.

§1º Devem ser cuidadosamente observados os procedimentos de lavagem, esterilização de louças e utensílios que entrem em contato com os alimentos;

§2º As louças, talheres e utensílios destinados ao preparo dos alimentos e que entrem em contato direto com os mesmos, deverão ser submetidos a esterilização através de fervura durante o tempo necessário para tal, estabelecido em normas técnicas, ou pela imersão em solução apropriada para esse fim;

§3º O mesmo procedimento deverá ser observado em relação aos panos de prato, aventais e outros panos usados para limpeza e que estarão em contato direto com alimentos, os utensílios de preparo e os manipuladores;

§4º Equipamentos, utensílios, recipientes e continentes que não assegurem perfeita higienização, a critério da autoridade sanitária competente, deverão ser reformados, substituídos ou inutilizados.”

No caso em comento, as más condições de conservação e manipulação dos gêneros alimentícios comercializados pelo restaurante Getúlio Grill são facilmente vislumbradas pelo Relatório de Inspeção juntado às fls. 21/28 e corroboradas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

pelas fotografias encartadas às fls. 29/40, onde se pode observar, sem qualquer dúvida, que o referido estabelecimento, no desenvolvimento de sua atividade primordial, não cumpre as regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Complementar Municipal nº 004/1992. A péssima condição encontrada nas dependências da cozinha, como no mobiliário, equipamentos, paredes, piso, teto, e até mesmo de vários produtos sem indicação de data de validade e a presença de insetos não deixa qualquer dúvida que o estabelecimento expôs a risco a saúde dos consumidores, seus clientes.

Insta destacar que não é a primeira vez que irregularidades são constatadas nesse estabelecimento comercial, consoante se infere do Relatório de Inspeção Sanitária realizada em 05 de maio de 2009 (fls. 53/60), em que os fiscais constataram, dentre outras, as mesmas irregularidades acima transcritas.

O Relatório de Inspeção realizado em 2009 motivou o ajuizamento de uma Ação Civil Pública (Proc. nº 116/2009) pelo órgão ministerial, e no decorrer do referido processo, que tramitou perante a Vara Especializada do Meio Ambiente, foi elaborado um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 98/99), o qual, a empresa requerida se recusou a firmar.

Pode-se afirmar, então, que a inobservância das regras, procedimentos e protocolos para a manipulação, armazenamento e comercialização de alimentos não é esporádica ou pontual. Ao contrário, a empresa requerida é contumaz nessa prática, pois desde 2009 deveria ter se adequado e corrigido as irregularidades encontradas, mas não o fez.

A qualidade sanitária dos produtos alimentícios oferecidos em estabelecimentos como o requerido é questão de fundamental importância, pois várias são as doenças transmitidas por alimentos, que também representam parcela significativa de muitos problemas de saúde enfrentados pela população.

Destarte, não é demasiado lembrar que a saúde pública possui proteção constitucional (art. 196, CF/88), sendo dever do Estado promover políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Neste aspecto, a Vigilância Sanitária tem, dentre outras, a atribuição de fiscalizar e garantir a segurança, salubridade e sanidade dos alimentos, de modo a proteger o consumidor de alimentos nocivos. E essa proteção, indiscutivelmente, se sobrepõe a meros interesses da produção e comercialização de alimentos.

Assim, o mero fato de o requerido ter sido listado em um guia de turistas não é o suficiente para desqualificar o minucioso relatório elaborado pela Vigilância Sanitária após a inspeção realizada nas dependências do estabelecimento.

Além das disposições constitucionais e de leis ordinárias específicas, o Código de Defesa do Consumidor reforçou a proteção e defesa da saúde, reafirmando a responsabilidade do produtor pela qualidade do produto e do serviço e impondo-lhe serviços de informação ao consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor também reconheceu e detalhou os direitos básicos do consumidor, criando normas específicas para a responsabilidade civil do fornecedor. Assim, os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não podem representar riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, exceto aqueles considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e utilização, o que não é o caso dos alimentos.

No que diz respeito ao arbitramento de indenização por danos morais coletivos, o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, elenca justamente como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Vejamos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Contudo, explica o Ministro Massami Uyeda:

“(…) não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. **É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (...)." (STJ, Terceira Turma, REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

No caso, entendo que os fatos narrados na petição inicial e devidamente comprovados pela farta documentação trazida aos autos, revela, de forma suficiente, a gravidade da conduta da empresa requerida, plenamente capaz de gerar intranquilidade social e abalo extrapatrimonial à coletividade.

Com efeito, as condições de acomodamento dos gêneros alimentícios oferecidos pela requerida fugiam completamente do aceitável, violando padrões mínimos de higiene, em flagrante violação às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor e às diretrizes da Lei Complementar Municipal nº 004/1992 (Plano Diretor do Município de Cuiabá).

Para Xisto Thiago de Medeiros Neto, o dano moral coletivo representa uma "(...) lesão intolerável a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade, desvinculando-se, pois, a sua configuração da obrigatória presença e constatação de qualquer elemento referido a efeitos negativos, próprios da esfera da subjetividade, que venham a ser eventualmente apreendidos no plano coletivo (...)". (MEDEIROS NETO, Xisto Thiago de. Dano Moral Coletivo. 2. ed. São Paulo: LTR, 2007. p. 47).

Na esfera jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou sobre os danos morais coletivos:

"(...) 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos (...)". (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 1.057.274/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 26/2/2010).

Como o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos, é certo que o fornecimento de alimentos suscetíveis de causar riscos à saúde de quem os ingere, diante da má conservação e manipulação



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

destes, gerou um sentimento de indignação e abalou a confiança que os consumidores mantinham em relação ao estabelecimento.

Conforme leciona Cláudia Lima Marques (*in Contratos no CDC, 4ª edição, p. 979*):

“No sistema do CDC, leis imperativas irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, irão proteger a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado”.

Dessa forma, tem-se que quando a confiança protegida pelo Código de Defesa do Consumidor é abalada, como no caso, pela comercialização de alimentos impróprios para o consumo, caracterizado estará o dano moral à coletividade. Além de abalar a confiança, a conduta da empresa requerida pôs em risco a saúde dos consumidores que frequentaram o restaurante no período em que as irregularidades permaneceram.

Em caso semelhante, este foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CDC. LEI FEDERAL Nº 6.437/77. DECRETO ESTADUAL Nº 23.430/74. CONDIÇÕES INADEQUADAS DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS. DANOS MORAIS COLETIVOS. 1. O Ministério Público, com base em inquérito civil por ele instaurado a partir de documentação encaminhada pela Coordenadoria-Geral de Vigilância em Saúde da Secretaria da Saúde de Porto Alegre, ajuizou ação coletiva de consumo, com vista a condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como compeli-la a adotar práticas de higiene e estocagem adequadas, em consonância com as disposições do CDC, da Lei Federal nº 6.437/77 e do Decreto Estadual nº 23.430/74. 2. Provas constantes dos autos que revelam, de maneira inequívoca, as más condições de organização e higiene dos depósitos mantidos pelas filiais da requerida no Município de Porto Alegre/RS, sendo os produtos por ela comercializados estocados em ambientes abarrotados, insalubres e de pouca ventilação, colocando em risco a saúde dos consumidores, como, por exemplo, mediante a comercialização de produtos impróprios para consumo, com a presença de insetos, larvas e excrementos de insetos, etc. 3. Ademais, ainda que algumas das fiscalizações levadas a cabo pelos agentes da Secretaria da Saúde do Município de Porto Alegre/RS tivessem ocorrido às vésperas de datas festivas, cabia à requerida manter sistemas de armazenagem adequados, capazes de suportar eventuais períodos de maior demanda. 4. Nota-se, ainda, que o artigo 18 do CDC dispõe, de forma clara, que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam. Assim, não pode a ré fugir da obrigação legal em questão, sendo irrelevante que eventuais vícios apresentados por produtos perecíveis tenham origem na sua fabricação. 5. Assim, comprovada a existência de ofensa ao CDC, à Lei Federal nº 6.437/77 e ao Decreto Estadual nº 23.430/74, devem ser mantidas, em princípio, as determinações contidas na parte dispositiva da sentença, tampouco havendo óbice à cumulação de rubricas consistentes em obrigações de fazer/não fazer e no pagamento de quantia em dinheiro, não implicando tal circunstância violação ao disposto nos artigos 3º, 11 e 13 da Lei nº 7.347/85. 6. No que diz respeito à indenização por danos morais, o artigo 6º, inciso VI, do CDC, elenca como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Desse modo, considerando a gravidade dos fatos, e o prejuízo causado à coletividade, em virtude da comercialização de produtos impróprios para consumo, deve ser mantida a condenação imposta a esse título, porque evidenciada a existência de abalo extrapatrimonial. Verba indenizatória que, ademais, vai mantida no valor arbitrado na origem. 7. (...) 8. Os valores arbitrados a título de astreintes revelam-se adequados, atendendo ao disposto no artigo 461, §4, do CPC. No entanto, nada obsta que, acaso venha a figurar-se onerosa, proceda o magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, à redução da multa originalmente arbitrada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/RS, Décima Segunda Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70049419179, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/12/2012).

Importante consignar, também, que o restaurante "Getúlio Grill", está entre os estabelecimentos considerados de alto padrão mais frequentados desta Capital, inclusive, pratica preços pouco acessíveis em comparação a outros estabelecimentos do mesmo ramo, do qual se esperava a observância e cumprimento das regras e protocolos de saúde para o preparo, manipulação e armazenamento dos gêneros alimentícios destinados aos seus consumidores, de modo que a inspeção realizada pela vigilância sanitária não encontrasse nenhuma irregularidade ou anormalidade que comprometesse a salubridade e a qualidade dos seus produtos, o que não era o caso.

Sobre o valor dos danos morais coletivos, entendo que a condenação da empresa requerida no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), mostra-se razoável e proporcional ao abalo sofrido pela coletividade, pois, muito embora se trate de um estabelecimento de renome nesta Capital, não há nos autos qualquer informação acerca da sua capacidade financeira.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, para condenar a empresa requerida **Comercial de Bebidas e Alimentos MSR Ltda. - Restaurante Getúlio Grill**:

1) Ao pagamento de indenização no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de danos morais coletivos, que deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

2) A obrigação de fazer consistente na publicação da sentença em dois jornais de grande circulação nesta Capital, em até trinta (30) dias contados da data do trânsito em julgado, por dez (10) dias alternados, para amplo conhecimento do julgado.

Ainda, para que não haja alegação de omissão na presente sentença, entendo incabível honorários advocatícios ao Ministério Público, pois nos termos do disposto no artigo 128, §5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, os seus membros têm o dever de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo-lhes vedado perceber qualquer vantagem diversa de seus subsídios, *in verbis*:

"Art. 128. O Ministério Público abrange:

(...)

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais."

No mesmo sentido é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"(...) conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública. Nesse sentido: REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009. 3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1229717/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.

Julgo, por consequência, **extinto** o presente feito, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 23 de setembro de 2013.

Celia Regina Vidotti
Juíza Auxiliar da 2ª Vara de Família e Sucessões
(Portaria 530/2013/PRES)